



SSL
Fls. 02
Rub. 902

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Na Sessão da:
Em 9202 88V 5 L /20 15 ABR 2026
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 063 /2026-SAD.

Cuiabá, 9 de abril de 2026.

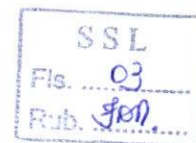
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1694/2023**, que “*Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 63, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1694/2023**, que **“Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado de Mato Grosso”**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 11 de março de 2026.

Eis os dispositivos a serem vetados:

“Art. 3º (...)

III - em caso da falta de medicação necessária nos estoques da Secretaria de Estado de Saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento à pessoa com epilepsia dos valores despendidos com a aquisição medicação prescrita pelo médico que o assiste;

IV - prioridade nos postos de saúde públicos e particulares em casos de coleta de sangue para exames;

(...)

VII - o paciente que seja inserido no Sistema Único de Saúde deve ter assegurada a avaliação de um especialista em um intervalo máximo de até vinte e quatro horas;

VIII - em caso de internação, fica assegurado ao paciente o retorno ao especialista em até quatro semanas;

(...)

X - em casos de epilepsia de grau elevado, o paciente deve ser avaliado por especialista e, se indicado, tem assegurado o direito de implantação de estimulação do nervo vago – VNS – ou neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários à realização desses procedimentos.

(...)

Art. 5º A Secretaria de Estado de Saúde desenvolverá um sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico, tendo o sigilo por garantia.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 8º O transporte de pessoas com epilepsia, independentemente do trajeto e da permissionária, em todo o território mato-grossense será sempre gratuito.

Parágrafo único Comprovada a necessidade, mediante cadastro prévio, a gratuidade do transporte será extensiva a um acompanhante.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente com incidência sobre os dispositivos supracitados:

- Inconstitucionalidade formal: o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, ao impor à Administração Estadual a execução de ações específicas e interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Saúde - SES pelo art. 25, I, "g", e III, da LC nº 612/2019. Ofensa ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e art. 66, V, ambos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1694/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 9 de abril de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado